

- b) Terem os alunos obtido média de passagem ou classificação final de exame não inferior a 12 valores, ou não terem obtido nenhum *Mediocre*, no exame de admissão, quando se tratar da matrícula no 1.º ano;
- c) Terem os alunos bom comportamento.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª Maior número de filhos que exijam despesas com estudos;
- 2.ª Menor posto ou categoria dos pais;
- 3.ª Melhor aproveitamento dos filhos;
- 4.ª Menor idade.

Podem ainda ser considerados pelo conselho escolar casos não previstos neste artigo que mereçam ser atendidos.

Art. 25.º A função de professor é remunerável de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26.º O pagamento das gratificações aos professores será feito, em princípio, nos cinco primeiros dias do mês seguinte àquele a que respeitam.

Art. 27.º Nas relações do Externato com os professores civis observar-se-á o contrato colectivo de trabalho entre o Grémio Nacional dos Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato Nacional dos Professores, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social de 15 de Maio de 1957.

Art. 28.º As faltas a tempos de aula cujo número não exceda, em cada mês, a parte inteira do terço do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor serão pagas.

Art. 29.º O director do Externato, o professor-secretário e cada um dos encarregados das secções referidas no artigo 15.º terão direito a uma gratificação fixada em conselho escolar.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 291

Reconhecida a vantagem de alterar a norma 4.ª da Portaria n.º 14 601, de 9 de Novembro de 1953, que estabeleceu as normas para o funcionamento das messes da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a redacção da referida norma passe a ser a seguinte:

4.ª Cada messe será dirigida por um oficial de administração naval, do activo ou da reserva, simultaneamente encarregado de toda a administração e responsável pelos serviços a seu cargo, nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval. O oficial director terá direito a alimentação fornecida por conta da messe quando não acumule com outras funções que, só por si, lhe assegurem o direito ao abono de subsídio para alimentação. Em caso de acumulação perceberá uma gratificação fixada por despacho ministerial, a sair dos fundos privativos das messes.

Ministério da Marinha, 10 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 292

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo das disposições do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, observar o seguinte:

1.º São desdobrados em taxas e sobretaxas os direitos constantes do artigo 56 da pauta de exportação vigente na província de Angola, fixando-se as taxas, qualquer que seja o destino ou origem, dos melaços em 1 por mil *ad valorem* e as sobretaxas no restante.

2.º São alteradas, pela forma seguinte, as sobretaxas a que se refere o número anterior:

Na bacia convencional do Zaire:

Para qualquer destino — 2 por cento *ad valorem*.

Fora da bacia convencional do Zaire:

Para portos nacionais — 2 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros — 6 por cento *ad valorem*.

3.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa fixada no número anterior para os melaços exportados de portos situados fora da bacia convencional do Zaire com destino à metrópole.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 42 443

Tanto o Decreto-Lei n.º 38 968 e a sua regulamentação, de 27 de Outubro de 1952, como o Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, contêm disposições destinadas a reforçar a obrigatoriedade do ensino primário.

O ingresso nos serviços de carácter permanente, tanto do Estado e dos corpos administrativos como de organismos paraestatais, foi limitado pelo artigo 13.º daquele decreto-lei, ao qual foi dada nova redacção, muito mais severa, pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 40 964.

O artigo 25.º deste mesmo diploma autoriza o Ministro a dispensar do exame da 3.ª classe da instrução primária, em casos excepcionais, devidamente justificados pela idade ou condições de saúde, os funcionários do Estado ou das entidades referidas no artigo anterior.

Mostrou a experiência que, com mais fortes razões, nem sempre é possível a um funcionário idoso ou àquele que o próprio serviço obriga ao cumprimento de horários de trabalho especiais a prestação das provas da 4.ª classe da instrução primária.

A experiência mostrou ainda que em certos casos determinadas situações não podem ser resolvidas em face das disposições legais actualmente em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º E vedado o ingresso ou acesso nos quadros do pessoal dos serviços do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos ou de coordenação económica e de instituições de previdência e de abono de família a indivíduos que não possuam a 4.ª classe da instrução primária.

§ 1.º São excluídos do disposto neste artigo os indivíduos aprovados no exame da 3.ª classe das classes de ensino especial e os recuperados no Instituto Adolfo Coelho e noutras instituições similares.

§ 2.º O assalariamento meramente eventual de indivíduos sem a habilitação da 3.ª classe da instrução primária depende de autorização do Ministro da Educação Nacional, excepto quando se trate de pessoal operário com mais de 21 anos.

Art. 2.º O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º Os indivíduos que já se encontram na situação de funcionários ou de assalariados dos quadros do pessoal das entidades a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, e que não tenham a habilitação da 4.ª classe são obrigados a obtê-la até 30 de Junho de 1960. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela idade, saúde ou condições de vida dos interessados, poderá o Ministro da Educação Nacional dispensar o cumprimento desta obrigação, para o efeito de manutenção nos lugares que ocupam ou de promoção no mesmo quadro.

Art. 3.º Em casos excepcionais poderá o Ministro da Educação Nacional dispensar a habilitação da 3.ª ou 4.ª classes da instrução primária aos menores de 21 anos que comprovem, mediante exame feito nos dispensários do Instituto de Assistência Psiquiátrica ou no Instituto António Aurélio da Costa Ferreira, que não possuem desenvolvimento mental suficiente para adquirirem as habilitações exigidas nos artigos 19.º e

20.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Art. 4.º É prorrogado por mais um ano o prazo fixado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 1 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade do Porto

Faculdade de Farmácia

Artigo 397.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 2 «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	24.000\$00
--	------------

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 20 de Julho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1959. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.